

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N. 016501.01.82/2025-AFEAM - AUXILIAR ADMINISTRATIVO, ENCARREGADO E RECEPCIONISTA

REFERÊNCIA: EDITAL DA MODALIDADE SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 37/2025.

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA DE PREÇOS.

LICITANTE: FALLCON SERVICE LTDA (33.756.005/0001-06)

NOTA TÉCNICA Nº 4/2026 – CPL

Sr. Licitante,

Trata-se do Edital da Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 37/2025– AFEAM, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de natureza continuada, com dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo os seguintes profissionais: auxiliar administrativo, encarregado de serviços e recepcionista para atender as necessidades da AFEAM, pelo período de 12 (doze) meses, no qual foi encaminhada, por meio do sistema do Portal de Compras do Governo Federal (comprasnet), proposta de preços ajustada e suas planilhas de composição de custos, de 22/01/2026, pela empresa **FALLCON SERVICE LTDA**, inscrita no CNPJ nº **33.756.005/0001-06**, doravante denominada como Licitante, para a análise técnica.

Após análise técnica da nova proposta de preços apresentada pelo Licitante, ainda verificamos inconsistências nas planilhas de composição de custos apresentadas, em comparação com o instrumento convocatório e seus anexos.

Primeiramente, informamos que o Licitante atendeu aos itens 1, 3, 4, 5, 7, 9 e 13 da Nota Técnica nº 03/2026-CPL, no entanto, após análise técnica de toda documentação apresentada pelo Licitante, realizamos as novas ponderações sobre as planilhas de composição de custos apresentadas, em comparação com o instrumento convocatório e seus anexos, nos quais foram identificadas as seguintes inconsistências:

1. No item 2, da referida Nota Técnica - MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS, SUB-MÓDULO 2.1 - 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS, LETRA B – Férias e Adicional de Férias, constatamos que o Licitante alterou o percentual apresentado em planilha anterior, passando de 3,03% para 2,78%, neste subitem. Esclarecemos que, no referido item, deve ser considerado o cálculo da seguinte forma: $1/12$ [vezes]100% (relativo às férias) + $1/3$ do referido valor (obtido na multiplicação anterior), uma vez que estes custos são decorrentes de imposição legal (legislação trabalhista, previdenciária, tributária, acordos coletivos, etc...) e não podem ser alterados. Considerando ainda que a AFEAM não utiliza conta vinculada, o referido percentual de 11,11% não pode ser alterado, o que foi devidamente comunicado na resposta do Pedido de Esclarecimento nº 02 do MSPE nº 02/2024-AFEAM, realizado por meio da Carta nº 4943/2024-AFEAM: “Informamos que a AFEAM não trabalha com conta vinculada. Sendo assim, observar na planilha de composição de custos, MÓDULO 2, SUB-MÓDULO 2.1, LETRA B, deverá constar o percentual de 11,11% (onze vírgula onze por cento).”

Dessa forma, solicitamos que o Licitante realize a correção acima indicada.

2. No item 6, da referida Nota Técnica - MÓDULO 3 - PROVISÃO PARA RESCISÃO (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018), Módulo 3, letras A – Aviso Prévio Indenizado e F - Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado, constatamos que o Licitante alterou o percentual apresentado em planilha anterior, passando de 0,42% para 0,13%, para o subitem Aviso Prévio indenizado e manteve o percentual de 2% no subitem Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado, continuando com percentuais abaixo do estimado pela Administração. E ainda, não apresentou justificativa e devida memória de cálculo para tais mudanças, conforme solicitado anteriormente. Dessa forma, solicitamos que os referidos itens sejam alterados ou que sejam apresentadas as justificativas para a utilização dos percentuais apresentados, acompanhados da devida memória de cálculo, firmando o compromisso de que irá prestar os serviços na qualidade desejada pela AFEAM

3. No item 8, da referida Nota Técnica - MÓDULO 4: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE, Submódulo 4.1: Substituto nas Ausências Legais – LETRA B - Substituto na cobertura de Ausências Legais, constatamos que o Licitante alterou o percentual apresentado em planilha anterior, passando de 0,822% para 0,730%, para o subitem Substituto na cobertura de Ausências Legais, continuando com percentuais abaixo do estimado pela Administração. E ainda, não apresentou justificativa e devida memória de cálculo para tais mudanças, conforme solicitado anteriormente. Dessa forma, solicitamos que os referidos itens sejam alterados ou que sejam apresentadas as justificativas para a utilização dos percentuais apresentados, acompanhados da devida memória de cálculo, firmando o compromisso de que irá prestar os serviços na qualidade desejada pela AFEAM.

4. No item 10, da referida Nota Técnica - MÓDULO 5 - INSUMOS DIVERSOS, LETRA A - UNIFORMES / EPIS, constatamos que o licitante não alterou os valores apresentado anteriormente. Contudo apresentou justificativa que em síntese, afirma: (i) que preço inferior à média de mercado não configura inexecutabilidade por si; (ii) existência de estoque próprio previamente adquirido; (iii) possibilidade de aquisição por canais digitais e fornecedores com menor carga tributária; (iv) economia de escala; e (v) inexistência de risco à execução. Assiste razão à licitante ao afirmar que preço abaixo da média de mercado não impõe, por si, desclassificação automática. A jurisprudência do TCU, confirmada em Acórdãos diversos, está consolidada no sentido de que a Administração deve franquear oportunidade para a demonstração da exequibilidade, não bastando a mera comparação aritmética com a média de mercado.

Todavia, também há jurisprudências e Leis que impõem o ônus de comprovação objetiva da viabilidade quando instada. A Administração pode realizar diligências e, se a licitante não demonstrar sua exequibilidade, a proposta poderá ser desclassificada com base nas legislações vigentes.

No caso concreto, a manifestação apresentada pelo Licitante é predominantemente narrativa, não sendo acompanhada da documentação idônea solicitada. Em específico, não foram juntados: registros fotográficos acompanhadas de notas fiscais ou contratos de fornecimentos, dentre outros que comprovem o alegado “estoque próprio” em quantidade suficiente para atender ao cronograma contratual, com indicação de marcas/modelos e datas de aquisição; Registramos ainda que, **não** foram apresentadas nenhum documento que pudesse comprovar a exequibilidade dos valores apresentados, como por exemplos:

a) memória de cálculos: discriminando custos unitários (frete, tributos incidentes, embalagem, logística, margens, etc.), apta a evidenciar como se alcança o valor unitário ofertado “bem abaixo” da média de mercado;

- b) documentos que evidenciem a alegada “economia de escala”, como: contratos vigentes, volumes, política de descontos etc. e as supostas vantagens de “marketplaces”, como: prints/capturas com data, condições, marcas/modelos idênticos aos exigidos
- c) comprovantes de posse atual: relatório de controle de estoque, inventário assinado pelo responsável, fotos datadas com identificação, ou documento equivalente;
- d) documentos que comprovem a reposição de materiais, “que assegurem a manutenção dos preços ofertados durante a execução”, como por exemplo cotações com validade, propostas comerciais ou acordos/contratos com fornecedores, contendo marcas/modelos idênticos aos exigidos e condições logísticas aplicáveis ao local de entrega;

Registre-se também, que o TCU vem reiteradamente exigindo que a exequibilidade seja demonstrada objetivamente e com documentos comprobatórios, e que “margem reduzida” ou “preço baixo da média” não afasta por si o dever de comprovação do atendimento integral das condições do edital. Dessa forma, solicitamos que os referidos itens sejam alterados ou que sejam apresentadas as justificativas e documentos comprobatórios que demonstre a exequibilidade do item, firmando o compromisso de que irá prestar os serviços na qualidade desejada pela AFEAM.

5. No item 11, da referida Nota Técnica - MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, LETRA A, Custos Indiretos, constatamos que o Licitante não alterou o percentual apresentado em planilha anterior e nem apresentou justificativa específica para este item, permanecendo com valor percentual abaixo do valor estimado pela Administração. Dessa forma, solicitamos que os referidos itens sejam alterados ou que sejam apresentadas as justificativas e documentos comprobatórios que demonstre a exequibilidade do item, firmando o compromisso de que irá prestar os serviços na qualidade desejada pela AFEAM.

6. No item 12, da referida Nota Técnica - MÓDULO 6: CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, LETRA B, LUCRO, constatamos que o Licitante alterou o percentual apresentado em planilha anterior, passando para o novo percentual de 1,60%. No referido item 12, foi solicitado ao Licitante que realizasse as correções necessárias, apresentando percentual mínimo de 7,68% (que corresponde apenas ao pagamento de tributos federais, ou seja, correspondente a obtenção de lucro de 0%), e, caso apresentasse o percentual de 7,68% deveria também demonstrar as justificativas para a referida utilização e firmar compromisso de que irá prestar os serviços na qualidade desejada pela AFEAM, no entanto, referida correção não foi realizada.

Ressaltamos que, tributos são itens de imposição legal - vinculados ao regime tributário adotado pelo Licitante.

O licitante apresentou justificativa informando que alterou em sua planilha o campo “Lucro” para o valor percentual de 1,60%, sem demonstrar onde estão insiridos os tributos federais (IRPJ e CSLL).

Destacamos que o Edital da MODALIDADE SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2025 - AFEAM, subitem 6.3.1 letra “c” exige “Os tributos IRPJ e CSLL de acordo com Acórdão nº 1214/2013-TCU-Plenário, não deverão estar demonstrados nas planilhas de formação de custo, mas deverão estar inclusos no lucro bruto”.

Motivo: esses tributos não são custos do serviço e sim decorrentes da situação econômica da empresa. O valor para pagar IRPJ/CSLL devem estar implícitos do lucro da empresa.

Portanto o Licitante não comprovou a exequibilidade e nem sanou a desconformidade dessa diretriz e há claro descumprimento ao referido dispositivo, pois há inconsistência entre o regime informado (lucro presumido) e a alocação do item “lucro” de 1,60%, pois não comporta o mínimo de 7,68% de IRPJ/CSLL.

Ressaltamos ainda que não há de se falar em “tabelamento de lucro”; solicitamos apenas a exigência de correta estruturação do preço e de exequibilidade.

Dessa forma, solicitamos que o Licitante realize a correção acima indicada.

7. No item 14, da referida Nota Técnica - MÓDULO 6, LETRA C – TRIBUTOS, C.1 a C.3, constatamos que o Licitante não corrigiu os cálculos e conseqüentemente os valores apresentados na planilha continuam divergentes, visto que não contemplam todos os campos exigidos na equação.

Dessa forma, solicitamos que o Licitante realize a correção acima indicada.

8. No item 15, da referida Nota Técnica QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO, constatamos que o licitante apresentou na planilha de Auxiliar administrativo valor total não contemplando o quantitativo total de 26 postos. Desta forma, solicitamos a correção do cálculo.

Com base no item 14.5 Edital da Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 37/2025 – AFEAM, solicitamos que apresente a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, devidamente ajustada, conforme orientações abaixo:

- Para os itens 1, 6 e 7 desta nota técnica, que realize as correções e apresente justificativas solicitadas conforme informado acima, sob pena de desclassificação.
- Para os itens 2, 3, 4, 5, e 8 desta nota técnica, que realize as alterações ou apresente as justificativas firmando o compromisso de que irá atender o padrão de qualidade estabelecido pela AFEAM na prestação dos serviços objeto do certame.

Alertamos que, quando forem realizadas pelo Licitante as alterações acima indicadas, não deverão ser alterados os itens da Planilha de Custos e Formação de Preços que são decorrentes de imposição legal, pois, a referida alteração traduz-se em contrariedade a Lei, podendo esta conduta ser reconhecida como de má-fé e, por consequência, levar à desclassificação da proposta, bem como à aplicação das penalidades previstas em edital.

Por fim, alertamos sobre a impossibilidade de majoração do valor global apresentado em sua proposta de preços, conforme subitem 23.4.5 do instrumento convocatório.

Manaus, 26 de janeiro de 2026

Mônica Cristina da Silva Barros
Agente de Licitação

Luiz Fernando Silva Júnior
Equipe de Apoio